



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033176-84.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANTENOR CORTEZ LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1033176-84.2023.8.26.0506
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto
Apelante: Antenor Cortez Lima
Apelado: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico
Voto nº 1033176-84 – R

Apelação. Ação monitória. Prova hábil a instruir a ação monitória. Demonstrada a existência da obrigação mediante documento escrito. Alegação do réu de cancelamento do contrato em setembro de 2021. Comprovação, contudo, de utilização dos serviços médicos até a data de novembro de 2021, o que se mostra incompatível com a solicitação de cancelamento da avença firmada entre as partes. Sentença de procedência da ação confirmada. Recurso do réu desprovido

Vistos,

Trata-se apelação interposta contra a r. sentença de fls. 160/163, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios e procedente o pedido da autora. Em consequência, extingo o processo nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Em conformidade com o art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, e declaro constituído título executivo judicial em favor do embargado, que deverá apresentar cálculo atualizado do débito. Prossiga-se nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da data da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.”*

Inconformado, recorre o réu a fls. 168 almejando a inversão do julgado firme na alegação de que a cobrança aparelhada pela autora se mostra abusiva. Alega que os meses cobrados são referentes ao período de suspensão do plano e após seu cancelamento ocorrido em setembro de 2021. Postula, por fim, o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 180.

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: “[...] Narra a autora que mantinha com a parte ré contrato de prestação de assistência médica, hospitalares e serviços complementares e que a mesma deixou de cumprir com suas obrigações contratuais. Por sua vez, o embargante defende que houve a suspensão do contrato em junho de 2021, e o cancelamento definitivo do plano em setembro de 2021. Ocorre que o embargante não trouxe qualquer início de prova, nos moldes do art. 434, do CPC, de que a requerida considerou suspenso o contrato a partir de junho de 2021, o que poderia ser facilmente demonstrado através de tratativas por e-mail ou números de protocolos. Ao revés, comprovou (fls. 137/138) o recebimento de AR confirmando a rescisão e cancelamento do plano de saúde apenas em 23 de setembro de 2021. E a ré demonstrou que o embargante utilizou, de fato, o seu convênio até novembro de 2021 (fls. 146); ou seja, mesmo enviada a notificação para regularizar os débitos existentes, o embargante utilizou o plano de saúde. E sendo o caso de aplicação do art. 13, II, da Lei nº 9.656/98, em se tratando de contrato de plano de saúde individual, seria vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato com renovação automática, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato.” – grifo nosso.

Destarte, pelo que se infere dos autos, pleiteia a autora o recebimento da quantia de R\$ 2.856,80 referente aos boletos indicados a fl. 01, do período de 21.06.2021 a 20.01.2022 (data da exclusão do beneficiário do sistema).

O ré confessou sem rodeios a inadimplência e entende que o contrato foi cancelado em setembro de 2021, após o envio de carta com AR, em razão da inadimplência observada desde junho de 2021.

Todavia, restou demonstrado no feito que a autora realizou atendimentos até novembro de 2021, conforme relação de fls. 146, tudo a demonstrar que, na verdade, não havia, por parte do requerido, a intenção de rompimento da avença firmada.

Por conseguinte, apesar do evidente erro material constante da r. sentença (*ao fazer menção ao período de junho a setembro de 2019*), como o contrato não estava suspenso nem havia sido automaticamente cancelado até novembro de 2021, sobretudo em razão do disposto no artigo 13, II, da Lei 9.656/98, os serviços prestados pela UNIMED até esta data devem ser pagos pelo requerido, sob pena de enriquecimento indevido.

De igual modo, não houve comprovação do adimplemento das mensalidades cobradas, ônus do qual incumbia ao réu se desvencilhar, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Incensurável, portanto, a condenação do réu pagamento das mensalidades ora exigidas pela autora, conforme planilha atualizada de fls. 06, já com os encargos da mora, e o contrato celebrado entre as partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR